



APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES – CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2019

Minuta de Deliberação versando sobre a acreditação de laboratórios químicos pelas Concessionárias distribuidoras de gás canalizado no Estado de São Paulo.
Participante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
Meios de contato: Alexandra Barone (abarone@comgas.com.br), fone.: 11 99974-6465

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Artigo 1º - As informações utilizadas pelas Concessionárias que envolvam a necessidade de ensaios químicos em amostras de gás natural, cujos resultados são fornecidos à ARSESP, deverão ser realizados em laboratório de propriedade da Concessionária e possuir Certificado de Acreditação obtido com a Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO (CGCRE).	Sugerimos a exclusão do trecho: “... ser realizados em laboratório de propriedade da Concessionária” A decisão de possuir laboratório próprio ou realizar parceria com laboratório acreditado deve ser da Concessionária. Além disso, deve haver previsão para flexibilidade operacional, inclusive para casos de problemas operacionais tais como falha em equipamentos, emergências (ex.: incêndio) e etc.. A imposição de que o laboratório deva ser de propriedade da Concessionária, ademais do exposto, revela-se uma obrigação que afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que o objeto da concessão não é a análise laboratorial, atingindo-se ao objetivo da norma proposta a parceria da concessionária com eventual laboratório já acreditado.	Artigo 1º - As informações utilizadas pelas Concessionárias que envolvam a necessidade de ensaios químicos em amostras de gás natural, cujos resultados são fornecidos à ARSESP, deverão possuir Certificado de Acreditação obtido com a Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO (CGCRE).
Artigo 2º - As creditações dos laboratórios devem	Sugerimos a exclusão do item II do Artigo 2º - Utilização de Padrões de	Artigo 2º - As creditações dos laboratórios devem



<p>atender aos seguintes aspectos: I - Aplicação da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 - Requisitos Gerais para Competência de Laboratório de Ensaios de Calibração; II - Utilização de Padrões de Calibração com Material de Referência Certificado (MRC); III - Estar de acordo com as normas, regulamentos e outras exigências estabelecidas pelo INMETRO.</p>	<p>Calibração com Material de Referência Certificado (MRC). O processo de acreditação, conforme procedimentos e requisitos estabelecidos pelo INMETRO, já define quando deve-se realizar a utilização de MRC.</p>	<p>atender aos seguintes aspectos: I - Aplicação da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 - Requisitos Gerais para Competência de Laboratório de Ensaios de Calibração; II - Estar de acordo com as normas, regulamentos e outras exigências estabelecidas pelo INMETRO.</p>
<p>Artigo 3º - O escopo da acreditação deve considerar no mínimo os seguintes ensaios químicos, com base no Regulamento Técnico ANP nº2/2018 - Resolução ANP nº16, de 17/06/2008: I - Determinação da composição química do gás natural (hidrocarbonetos e não hidrocarbonetos do gás natural) por cromatografia gasosa - Equipamentos de bancada permanente instalados e instalados em campo/cliente, abrangendo as seguintes propriedades físico-químicas: Poder Calorífico Superior, Poder Calorífico Inferior, Índice de Wobbe, Fator de Compressibilidade, Densidade, Densidade Relativa, Peso Molecular</p>	<p>Para o Artigo 3º, sugerimos:</p> <p>1) Exclusão das seguintes propriedades físico-químicas: Poder Calorífico Inferior, Fator de Compressibilidade, Densidade, Densidade Relativa e Peso Molecular de Combustíveis Gasosos, pois os cálculos dessas propriedades não constam no Regulamento Técnico ANP nº2/2018 - Resolução ANP nº16, de 17/06/2008.</p> <p>2) Inclusão da previsão de repasse dos dados fornecidos pelos Transportadores e/ou Carregadores para os CFQs de número 8 (Oxigênio, máx.), 14 (Ponto de orvalho de hidrocarbonetos a 4,5 MPa, máx.) e 15 (Mercúrio, máx.), em conformidade com a Deliberação ARSESP</p>	<p>Artigo 3º - O escopo da acreditação deve considerar no mínimo os seguintes ensaios químicos, com base no Regulamento Técnico ANP nº2/2018 - Resolução ANP nº16, de 17/06/2008: I - Determinação da composição química do gás natural (hidrocarbonetos e não hidrocarbonetos do gás natural) por cromatografia gasosa - Equipamentos de bancada permanente instalados e instalados em campo/cliente, abrangendo as seguintes propriedades físico-químicas: Poder Calorífico Superior, Índice de Wobbe e Número de Metano, a partir da composição. Caso a Concessionária opte por repassar os dados constantes nos Certificados</p>



<p>de Combustíveis Gasosos e Número de Metano, a partir da composição.</p>	<p>Nº 813, de 09 de outubro de 2018.</p> <p>3) Inclusão de exceção de acreditação dos ensaios da CFQ de número 13 (Ponto de orvalho de água a 1atm, máx) realizados pelo método de ensaio da norma internacional ASTM 5454 que é previsto no Regulamento Técnico ANP nº2/2018 - Resolução ANP nº16, de 17/06/2008, porém não é passível de acreditação por ser um método de medição a Laser e que possui uma vida útil delimitada e não necessita de calibração.</p>	<p>de Qualidade fornecidos pelos Transportadores e/ou Carregadores, a mesma fica dispensada da acreditação para a determinação da concentração de Oxigênio, do Ponto de orvalho de hidrocarbonetos a 4,5 MPa e da concentração de Mercúrio. As medições do Ponto de orvalho de água a 1atm realizados pelo método de ensaio da norma internacional ASTM 5454 também estão dispensados de acreditação devido às características desse método.</p>
<p>Artigo 7º - Fica instituído o prazo de até 02 (dois) anos da data de publicação deste Deliberação, para que as Concessionárias façam a implementação dos laboratórios químicos de sua propriedade com certificado de acreditação do INMETRO.</p>	<p>Sugerimos a exclusão do termo “...de sua propriedade”, conforme contribuição para o Artigo 1º acima.</p> <p>Adição do parágrafo único: Esse prazo poderá ser prorrogado, desde que a Concessionária seja capaz de evidenciar que cumpriu todos os requisitos técnicos e fez a solicitação de acreditação perante ao INMETRO em tempo hábil.</p>	<p>Artigo 7º - Fica instituído o prazo de até 02 (dois) anos da data de publicação deste Deliberação, para que as Concessionárias façam a implementação dos laboratórios químicos com certificado de acreditação do INMETRO.</p> <p>Parágrafo único: O prazo poderá ser prorrogado pela ARSESP, na hipótese de impossibilidade da implementação da certificação, devidamente motivada pela Concessionária.</p>